



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Jaguapitã

Ofício nº 029/2019

Inquérito Civil nº MPPR-0071.19.000049-8

Jaguapitã, 21 de fevereiro de 2019.

Ilmo(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a), valho-me do presente para encaminhar Recomendação Administrativa nº 001/2019, para ciência e, caso queira, exerce seu papel de fiscalização das atribuições do Poder Executivo.

Colocando-me à disposição, aproveito a oportunidade para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Guilherme Afonso Larsen Barros
Promotor de Justiça

Ilmo(a) Senhor(a),
Diego Almeida Madeira
Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã
Rua Amazonas, 60
Jaguapitã – PR
CEP 86.610-000

*Coloca - se em discussão
na próxima reunião
ordinária, 25/02/2019*

*Ente encaminho
as Jurídico 22/02/2019*

Câmara Municipal de Jaguapitã
Rua Amazonas nº 60 - Jaguapitã-PR
CNPJ: 01.724.513/0001-08
21/02/2019 15:27
Protocolo: 020/2019
Maria Mariota
Assistente Legislativo

Reg. 008/2019



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 001/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo órgão de execução que subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 114 da Constituição Estadual de 1989, artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93, bem como nos termos da Resolução-CNMP nº 164/2017; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério P\xfablico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério P\xfablico a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual facilita ao Ministério P\xfablico expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 57, V da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério P\xfablico, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes P\xfablicos e pelos prestadores de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Jaguapitá

serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso VI da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) assegura a defesa à ordem urbanística, interesse tutelável pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso XXII, o direito à propriedade;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 5º, em seu inciso XXIII, condiciona o exercício legítimo do direito de propriedade ao atendimento de sua função social;

CONSIDERANDO que o artigo 1.228 do Código Civil dispõe que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 1.228 do Código Civil assegura que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), consagra que “*a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes no previstas no art. 2º desta Lei*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Jaguapitã

CONSIDERANDO que na esfera estadual o Decreto nº 5.711/2002, que regulamenta o Código de Saúde do Paraná também disciplina os níveis mínimos de conservação e higiene a serem mantidos pelos usuários e/ou proprietários de imóveis urbanos, inclusive para terrenos baldios;

CONSIDERANDO que o artigo 260 do Decreto Estadual nº 5.711/2002 dispõe que “*todos os terrenos baldios das áreas urbanas devem ser fechados, drenados quando necessário e mantidos limpos e capinados pelos proprietários*”;

CONSIDERANDO que o artigo 263 do Decreto Estadual nº 5.711/2002 assegura que “*o usuário do imóvel é o responsável pela sua manutenção higiênica. Parágrafo único. Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, são do proprietário*”;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Município de Jaguapitã estabelece em seu artigo 11 que a “*propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Jaguapitã, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos: (...) IV – compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal*”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 002/2012 (Código de Posturas do Município de Jaguapitã) dispõe em seu artigo 91 que constitui “*responsabilidade do proprietário do imóvel manter o passeio limpo, roçado e capinado, não podendo deixar os resíduos provenientes na sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios*”;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Jaguapitá

Jaguapitá determina, em seu artigo 118, competir ao "Município, em colaboração com seus munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo";

CONSIDERANDO que compete à Municipalidade proceder de ofício à aplicação das sanções cabíveis, além de adotar as medidas judiciais tendentes a reverter a inérgia do particular, decorrente do poder de polícia que lhe é intrínseco, ou seja, poder-dever *in vigilando* característico da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o retardamento e omissão de fiscalização no controle urbanístico *ex officio* por parte da Municipalidade viola os deveres de imparcialidade e lealdade, caracterizando potencial ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Executivo promover a tutela da ordem urbanística, aplicando corretamente a legislação e fiscalizando seu cumprimento, aplicando multas, expedindo notificações, executando administrativamente embargos, interdições e demolições, as chamadas medidas de polícia repressiva, que derivam de sua atividade de fiscalização obrigatória e que a falta de comando, de fiscalização pelas autoridades e agentes municipais sobre o processo de urbanização predatória e irracional irradia efeitos pela comunidade, razão pela qual eventual inérgia pode gerar tanto a responsabilização do Município em ação civil pública (por omissão) quanto do agente ou servidor público omissos, ora por improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, II) e crime de prevaricação ou, conforme o caso, em se tratando de loteamentos clandestinos, por crime tipificado no art. 50 da Lei 6.766/79, na forma de delito comissivo por omissão penalmente relevante¹.

¹ FREITAS, José Carlos de. Direito Urbanístico. Manual de Direitos Difusos. Coord. Vidal Serrano Nunes Júnior. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p. 421-422.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Jaguapitá

CONSIDERANDO que o Município poderá se valer de outros instrumentos urbanísticos, sobretudo o parcelamento, edificação e utilização compulsórios (art. 5º a 7º do Estatuto da Cidade) e o abandono (art. 1.276, do Código Civil);

CONSIDERANDO que constatada a subutilização do lote ou seu continuado abandono pelo proprietário poderá também o poder público exigir o seu aproveitamento compulsório ou instaurar processo visando a sua arrecadação para o patrimônio municipal, com vistas a dar-lhe finalidade socioeconômica relevante e, consequentemente, adequado estado de conservação;

CONSIDERANDO que a Lei 13.301, de 27 de junho de 2016 dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus;

CONSIDERANDO a autorização, pelo artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei 13.301/16, do ingresso forçado em imóveis públicos e particulares no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção de doenças;

Resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Jaguapitá/PR CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, ao Secretário de Administração LUIS AUGUSTO DA SILVA e aos seus substitutos ou sucessores no cargo, a fim de que, tendo em vista as disposições acima mencionadas, adotem providências administrativas immediatas no âmbito de suas atribuições, no sentido de:

Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva
Promotor de Justiça



1. **No prazo de 30 (trinta) dias**, realizarem levantamento dos terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados que não estejam cumprindo a função social da propriedade, para o cumprimento do disposto nos artigos do Plano Diretor Municipal;
2. **No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, promovam a fiscalização e remetam relatório a esta Promotoria de Justiça acerca do estado de higiene e manutenção do passeio em frente a casa, jardins, quintais, pátios prédios e terrenos (não utilizados, subutilizados, não edificados que não estejam cumprindo a função social da propriedade), aplicando multas, expedindo notificações, executando administrativamente embargos, interdições e demolições, nos termos do Código de Posturas Municipal (artigo 91), sob pena de incorrerem em responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa;
3. **No prazo de 30 (trinta) dias**, realizem campanhas publicitárias (rádio, televisão, internet, dentre outros meios de comunicação) informando a sociedade sobre a necessidade de conservarem em perfeito estado de higiene e manutenção do passeio na frente de sua casa, seus jardins, quintais, pátios, prédios e terrenos (não edificados, subutilizados ou não utilizados que não estejam cumprindo a função social da propriedade), sob pena de autuação, além da multa correspondente, IPTU progressivo, bem como que a Municipalidade poderá se valer de outros instrumentos urbanísticos, sobretudo o Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (art. 5º a 7º do Estatuto da Cidade) e do abandono (art. 1.276 do Código Civil);
4. **No prazo de 30 (trinta) dias**, disponibilizem canal direto entre os cidadãos e a Municipalidade para denúncias de ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Jaguapitá

higiene e manutenção do passeio em frente da casa, jardins, quintais, pátios, prédios, roçagem e capina de terrenos, bem como destinação adequada do lixo e demais resíduos, com registro e número de protocolo, prazo para execução e retorno ao cidadão sobre as providências adotadas;

5. No prazo de 30 (trinta) dias, deem publicidade aos Municípios (por meio de rádio, televisão, internet, dentre outros meios) acerca do canal direto para denúncias de ausência de higiene e manutenção do passeio em frente da casa, jardins, quintais, pátios, prédios, roçagem e capina de terrenos, bem como destinação adequada do lixo e demais resíduos;
6. Retirem, **IMEDIATAMENTE**, os entulhos e o lixo existentes em terrenos baldios, áreas de construção e vias públicas do Município, com a elaboração de relatórios estatísticos indicando os locais visitados e as providências executadas, com retorno à Promotoria de Justiça em 45 (quarenta e cinco) dias;
7. Comprovem documentalmente, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, o cumprimento dos itens 1 e 2;
8. Comprovem documentalmente, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, o cumprimento dos itens 3, 4 e 5.

REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, deem ampla publicidade e divulgação adequada e imediata em local visível no âmbito de **todas** as repartições públicas, assim como encaminhem resposta por escrito à Promotoria de Justiça, **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único,



MINISTÉRIO PÚBLICO

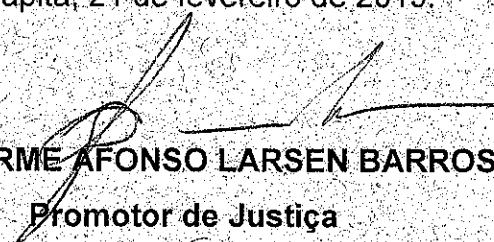
do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Jaguapitã

inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Consigne-se que atos contrários ao teor da presente recomendação administrativa serão considerados irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Jaguapitã, 21 de fevereiro de 2019.


GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS

Promotor de Justiça